



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0603190-98.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidata: SÔNIA MARIA PACHECO D'AVILA

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

### PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO REGULAR DOS RECURSOS DO FEFC. VALOR NÃO INSIGNIFICANTE. Parecer pela *desaprovação* das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais)** ao Tesouro Nacional.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha da candidata a Deputada Estadual, SÔNIA MARIA PACHECO D'AVILA, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica, em seu Segundo Parecer Conclusivo (ID 4286583), a prestadora de contas registra ausência de comprovantes de despesas e de pagamentos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vieram os autos, com nova vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação quanto aos novos documentos e respectiva análise técnica sobre a regularidade das contas.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, destaque-se que esta Procuradoria Regional da República emitiu parecer junto ao ID 3992133, no sentido da desaprovação das contas e determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 118.100,00, correspondentes aos recursos recebidos do Fundo Partidário e do FEFC.

Além disso, naquela oportunidade, esta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos embargos declaratórios, por entender inexistentes as hipóteses de que cuida o art. 1.022 do CPC. Ainda, opinou pela impossibilidade de juntada de novos documentos e de análise técnica complementar.

Não obstante os embargos declaratórios tenham sido rejeitados por decisão monocrática do eminente Relator, foram afastados os efeitos da preclusão, prevista no art. 75 da Resolução n. 23.553-17, nos seguintes termos:

Diante da demonstração firme que a demora na obtenção dos documentos não pode ser atribuível ao comportamento da candidata, mas se deveu ao tempo do serviço de terceiro e à grande quantidade de documentos solicitados, cabível o reconhecimento da justa causa sobre a intempestividade, nos termos do art. 223 do CPC, para afastar os efeitos da preclusão e conhecer os elementos acostados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

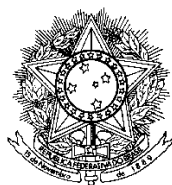
Dessa forma, passo ao exame dos novos documentos apresentados pela prestadora e da respectiva análise técnica.

De acordo com o Segundo Parecer Conclusivo, exarado após a apresentação de novos documentos pela prestadora, permanecem irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada.

Na esteira da análise técnica, não houve comprovação da regularidade das despesas efetuadas com recursos do reportado Fundo que teriam sido efetivadas junto a fornecedores, no valor total de **R\$ 4.100,00 (R\$ 3.000+R\$ 350,00+R\$ 750,00)**.

Na esteira dos apontamentos da SCI, em que pese a candidata tenha juntado as cópias dos cheques nominais, há divergência quanto a valores e pagamentos declarados na prestação de contas em comparação com a nova documentação juntada em análise. Foram verificados pagamentos efetuados com recursos do FEFC a fornecedor diverso do declarado, no valor de **R\$ 3.000,00**, bem como observou-se divergência entre o valor pago a fornecedor e o declarado na prestação (**R\$ 350,00**). Ademais, foi constatada irregularidade na comprovação de pagamento a fornecedor com recursos do reportado fundo, na monta de **R\$ 750,00**, haja vista o recibo e o contrato de prestação de serviços terem sido juntados sem assinatura.

Nessa perspectiva, as irregularidades assinaladas importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 56, II, “c”, e 63, ambos da Resolução TSE 23.553/2017, que dispõem como segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

(...)

**c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;**

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de **documento fiscal idôneo** emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

**§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.**

*In casu*, conforme supracitado, as irregularidades correspondem a **1,29%** do total da receita auferida pela candidata, caracterizando a aplicação irregular dos recursos do FEFC, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela **aprovação das**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**contas com ressalvas**, com o recolhimento do valor de **R\$ 4.100,00** ao Tesouro Nacional.

Observa-se, no entanto, que apesar de a irregularidade corresponder a apenas 1,29% da receita auferida pela candidata, o valor absoluto (R\$ 4.100,00) não se mostra dentro da acepção de *“insignificância”*, caracterizando falha que compromete a regularidade das contas. Deste modo, aplicável ao caso a **desaprovação das contas**, somada ao recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do **art. 77, III**, e do já citado **§ 1º do art. 82**, ambos da Resolução TSE n.º 23.533/2017.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais)** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2019.

**LUIZ CARLOS WEBER**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**